



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tuparendi (RS)
Avenida Tucunduva, 2617 – Telefone: 55 3543-00900
CNPJ sob o nº 87.613.6009/0002-009

PARECER JURÍDICO PRÉVIO
(ART. 53, inciso I e II da Lei nº 14.133, de 2021).

Assunto: Dispensa 50/2025.

Interessado: Pregoeiro(a) oficial e/ou Setor de Licitações.

A presente análise jurídica, realizada nos termos do art. 53, I e II da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), versa sobre a legalidade das minutas do Edital e seus anexos para a contratação de empresa para o reparo emergencial dos beirais e espelhos do telhado da EMEF AMADEU DO PRADO MALLMANN, pois apresenta avarias, ocasionando risco de infiltrações, desprendimento de partes e comprometimento da segurança de alunos, professores e servidores, além de ameaçar a conservação da estrutura escolar.

Trata-se de situação emergencial, conforme art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, pois o dano ao telhado exige reparos imediatos, não sendo possível aguardar o trâmite de um processo licitatório regular, sob pena de colocar em risco pessoas e patrimônio público.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 efetivamente prevê a hipótese de dispensa de licitação nos termos do artigo 75, inciso XV. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda (estudo técnico preliminar, termo de referência) que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

A compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV) restou comprovada na análise do termo de referência. Os documentos do futuro contratado anexos ao presente feito corroboram que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, o menor preço ofertado, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação, nos termos do art. 75, §7º, inciso XVI da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tuparendi (RS)
Avenida Tucunduva, 2617 – Telefone: 55 3543-00900
CNPJ sob o nº 87.613.6009/0002-009

O presente parecer, em conformidade com a NLLC, e suas modificações posteriores, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e demais legislações correlatas, recomenda o prosseguimento regular do Edital e anexos da Dispensa de Licitação analisado, desde que todas as recomendações constantes neste parecer sejam atendidas, e mediante as publicações de estilo e a paginação dos autos.

Este parecer é opinativo e não vincula o administrador. A responsabilidade pela gestão do bem público é da administração, que tem a liberdade de decidir sobre a continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer.

Tuparendi, 11 de Setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO PIFFERO FULLER
Data: 11/09/2025 16:18:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fábio Piffero Fuller

Procurador Jurídico do Município

OAB/RS Nº 52.7